



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 8, DE 2026.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 8/2026, que “Autoriza, no âmbito do Município de Pedralva, o pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores públicos municipais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 226, de 13 de janeiro de 2026, que alterou a Lei Complementar nº 173/2020”.

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise preliminar, o Projeto de Lei nº 8/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza, no âmbito do Município de Pedralva, o pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores públicos municipais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 226, de 13 de janeiro de 2026, que alterou a Lei Complementar nº 173/2020.

A proposição é submetida à apreciação desta Comissão exclusivamente quanto aos seus aspectos regimental, constitucional e legal, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposição foi devidamente protocolada na Câmara Municipal em 2 de fevereiro de 2026.

Designado relator, recebi a matéria e, após a devida análise, passo a emitir parecer e voto, em conformidade com as normas regimentais.

Ao projeto, até esta fase da tramitação, não foi oferecida emenda e/ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à regimentalidade, verifica-se que o projeto foi regularmente apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, acompanhado de justificativa, observando as normas regimentais desta Casa e a adequada técnica legislativa. Não há vícios formais quanto à sua apresentação ou tramitação, encontrando-se apto ao regular processamento legislativo.

Quanto à constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local relacionado ao regime jurídico e às vantagens funcionais dos servidores públicos municipais. A iniciativa também se mostra adequada,

David Moura Vitorino
David Moura Vitorino



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a propositura de leis que disponham sobre regime jurídico, remuneração e vantagens dos servidores públicos, conforme o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria, bem como em consonância com a Lei Orgânica Municipal.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposição encontra respaldo na Lei Complementar Federal nº 226/2026, que alterou a Lei Complementar nº 173/2020, passando a autorizar os entes federativos a promoverem o pagamento retroativo de vantagens funcionais cuja fruição foi temporariamente suspensa durante o período de calamidade pública. Não se verifica afronta aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, moralidade e responsabilidade fiscal, uma vez que o pagamento fica expressamente condicionado à observância das normas fiscais e à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

No tocante à legalidade, o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao condicionar a execução da despesa à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e ao respeito aos limites legais. Todavia, nos termos dos arts. 16 e 17 da referida lei, a criação ou ampliação de despesa depende da apresentação do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, o qual constitui requisito formal indispensável à regularidade da tramitação da matéria, devendo ser devidamente juntado aos autos do projeto, o que poderá ser requerido ao Executivo pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, quando da análise da proposta.

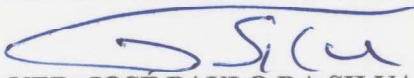
CONCLUSÃO

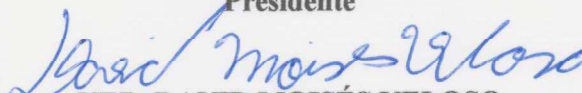
Diante do exposto, esta Comissão opina pela regimentalidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 08/2026, condicionando-se, contudo, sua regular tramitação à apresentação do respectivo demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Comissões, 12 de fevereiro de 2026.


VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR


VER. JOSÉ PAULO DA SILVA
Presidente


VER. DAVID MOISÉS VELOSO
Vice-Presidente